



ACÓRDÃO:

PROCESSO Nº 0002082-13.2018.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2º TURMA DE DIREITO PENAL

AÇÃO: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL

COMARCA: BELÉM (VARA DE EXECUÇÕES PENAIS)

AGRAVANTE: ERNANDES BATISTA NUNES (ADVOGADO EWERTON FREITAS TRINDADE, OAB/PA 9102)

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PLEITO PARA CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DO BENEFÍCIO ANTE O COMETIMENTO DE NOVO DELITO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DO CRIME POSTERIOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Firmou-se no STJ a diretriz jurisprudencial no sentido de que cabe ao juízo da Vara de Execuções Penais, nos termos do art. 145 da Lei nº 7.210/1984, quando da notícia do cometimento de novo delito no período do livramento condicional, suspender cautelarmente a benesse, durante o período de prova, para, posteriormente, revogá-la, em caso de condenação com trânsito em julgado.

2. A revogação da prisão preventiva na ação do crime posterior não torna ilegal a adoção da medida cautelar de suspensão do livramento condicional.

3. Agravo conhecido e desprovido, à unanimidade.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2º Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos 07 dias do mês de agosto de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle.

Belém, 07 de agosto de 2018.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO Nº 0002082-13.2018.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2º TURMA DE DIREITO PENAL

AÇÃO: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL

COMARCA: BELÉM (VARA DE EXECUÇÕES PENAIS)

AGRAVANTE: ERNANDES BATISTA NUNES (ADVOGADO EWERTON FREITAS TRINDADE, OAB/PA 9102)

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO



Cuida-se de Agravo em Execução Penal interposto por Ernandes Batista Nunes, através de seu advogado, contra decisão exarada pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém, que suspendeu o livramento condicional anteriormente concedido ao apenado, em razão da informação da prática de novo delito durante o período de prova.

Alega o agravante, em suma, que a prisão preventiva que ensejou a suspensão cautelar do seu livramento condicional já foi revogada, bem como informa a existência de parecer favorável do Ministério Público pelo restabelecimento do livramento condicional, com fundamento no princípio constitucional da presunção de inocência.

Outrossim, aponta que o PAD para apuração da falta grave não foi concluído no prazo estipulado pelo juízo da execução e acrescenta que já está preso há mais de 1 ano e 2 meses sem que tal procedimento tenha sido concluído.

Por essas razões, pleiteia a nulidade da decisão que suspendeu o livramento condicional e o restabelecimento do direito em questão.

Em contrarrazões, o dominus litis se manifestou pelo provimento do agravo.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria, oportunidade na qual determinei o seu encaminhamento ao Ministério Público de 2º grau para emissão de parecer.

O Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo, na condição de custos legis, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, conheço.

Em que pese os argumentos defensivos no sentido de ver restabelecido o livramento condicional em favor do apenado, eles não merecem prosperar de modo a reverter a decisão recorrida.

Depreende-se da decisão agravada que o apenado possui processo em andamento que apura delito praticado durante o período de prova do livramento condicional.

Diante disso, o magistrado de 1º grau determinou a suspensão do benefício até o deslinde de referido processo.

A decisão do juízo a quo está correta e devidamente amparada pela jurisprudência do STJ, tendo em vista que é entendimento consolidado naquela Corte que cabe ao juízo das execuções, nos termos do art. 145 da Lei nº 7.210/1984, quando da notícia do cometimento de novo delito no período do livramento condicional, suspender cautelarmente a benesse, ainda que não haja condenação com trânsito em julgado. Nesse sentido, seguem julgados do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CAUTELAR DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. COMETIMENTO DE NOVO DELITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 145 DA LEP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida, porquanto, nos termos da



jurisprudência desta Corte, cabe ao Juízo das Execuções, quando da notícia do cometimento de novo delito no período do livramento condicional, suspender cautelarmente a benesse, durante o período de prova, para, posteriormente, revogá-la, em caso de condenação com trânsito em julgado, conforme previsto no art. 145 da Lei de Execuções Penais.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 343.409/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017)

.....
EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUSPENSÃO CAUTELAR DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. COMETIMENTO DE NOVO DELITO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Firmou-se nesta Superior Corte de Justiça diretriz jurisprudencial no sentido de que cabe ao juízo da Vara de Execuções Penais, nos termos do art. 145 da Lei n. 7.210/1984, quando da notícia do cometimento de novo delito no período do livramento condicional, suspender cautelarmente a benesse, durante o período de prova, para, posteriormente, revogá-la, em caso de condenação com trânsito em julgado.

3. Inexistência de constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem de ofício.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 381.230/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 17/02/2017)

Outrossim, a informação da revogação da prisão preventiva na nova ação não torna ilegal a suspensão do benefício, como comprova o excerto do STJ a seguir:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO CRIME NO CURSO DO PERÍODO DE PROVA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA EM RELAÇÃO AO NOVO CRIME. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos



excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa.
II - Não há ilegalidade na decisão que, dentro do prazo do período de provas, suspende o benefício do livramento condicional, em razão da notícia da prática de novo delito pelo réu (precedentes).

III - In casu, o fato de ter sido concedida liberdade provisória ao paciente, em relação ao crime cometido no curso do livramento condicional, não implica em ilegalidade da suspensão cautelar do benefício.

Habeas Corpus não conhecido.

(HC 398.352/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 20/09/2017)

Assim, sem necessidade de mais delongas, pois pacificado o entendimento quanto à suspensão cautelar do livramento condicional em razão do cometimento de novo delito durante o período de provas, e mais, pacificado também a prescindibilidade de condenação irrecorrível do crime posterior, ratifico que o apenado não faz jus ao restabelecimento da benesse, não merecendo qualquer reparo a decisão do magistrado de 1º grau.

Por último, quanto à demora para encerramento do PAD, verifico que em decisão datada de 26/02/2018, o magistrado da Vara de Execuções determinou a comunicação dos fatos ao Superintendente e à Corregedoria da SUSIPE, a fim de que tomassem as providências cabíveis, ou seja, o magistrado está diligenciando a respeito e tomando as devidas cautelas. Pelo exposto, conheço do recurso e nego provimento ao agravo para que seja mantida a decisão recorrida, em todos seus termos.

Belém, 07 de agosto de 2018.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator